

Curso: Prática Cível CPC/15

Aula: Petição Inicial em Execução Autônoma

Professor: Rodolfo Hartmann

Resumo

Execução de títulos extrajudiciais

A execução de títulos extrajudiciais dispensa a fase de conhecimento, de forma que o possuidor de um título pode partir diretamente para a fase executória. O procedimento tende a ser mais ágil pois dispensa a morosidade com fase probatória, bem como a cadeia recursal etc.

A regramento normativo da execução de títulos extrajudiciais está no art. 783 e seguintes do CPC/2015:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação **certa, líquida e exigível**.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

O CPC/2015 prevê ainda a possibilidade do credor dispensar a força executiva do título de crédito e escolher o procedimento comum, visando a obtenção de um título executivo judicial, conforme o art. 758:

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

A peça processual de execução de título extrajudicial não precisa ter a forma de petição inicial, possui um regramento próprio previsto nos artigos 798 e 799 do CPC/2015:

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o **título executivo extrajudicial**;

b) o **demonstrativo do débito atualizado** até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

II - indicar:

a) a **espécie de execução de sua preferência**, quando por mais de um modo puder ser realizada;

b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) os **bens suscetíveis de penhora, sempre que possível**.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

Art. 799. Incumbe ainda ao exequente:

I - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;

II - requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;

III - requerer a intimação do promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

IV - requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

V - requerer a intimação do superficiário, enfiteuta ou concessionário, em caso de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão;

VI - requerer a intimação do proprietário de terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário;

VII - requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 876, § 7º;

VIII - **pleitear, se for o caso, medidas urgentes;**

IX - **proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.**

X - requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

XI - requerer a intimação do titular das lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Costuma-se nomear a petição de **Execução de Título Extrajudicial de Pagar (ou fazer, não fazer, entregar coisa)**.

É necessário que o credor narre de forma sucinta as circunstâncias que deram origem ao surgimento do título, deve-se ainda instruir o feito com o título extrajudicial (cheque, contrato, nota promissória etc). A obrigação contida no título deve ser **certa, líquida e exigível**.

Existe a possibilidade de, na própria execução, requerer que o juízo adote medidas cautelares afim de garantir o cumprimento da obrigação, esse pedido pode ser feito na própria petição inicial.

A alínea *a* do inciso II, do art. 798 prevê que, na hipótese de haver mais de uma opção de modelo executivo, o credor deverá escolher o modelo e informar na petição:

a) a **espécie de execução de sua preferência**, quando por mais de um modo puder ser realizada;

Exemplificando, caso a execução seja de título extrajudicial em face de devedor solvente, deve-se adotar o regramento previsto no art. 827 do CPC/2015.

Quando a execução for em desfavor de devedor insolvente (insolvência civil), deverá o credor, na petição inicial de execução fazer pedido de **insolvência civil**, demonstrando para o julgador que o devedor está em estado de insolvência, nesse caso, o tratamento é previsto no CPC/73, por força do art. 1.052 do CPC/2015:

Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O procedimento no caso de insolvência civil do devedor está regulado nos artigos 748 a 753 do CPC/73 por expressa previsão do art. 1.052 do CPC/2015:

Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

Art. 749. Se o devedor for casado e o outro cônjuge, assumindo a responsabilidade por dívidas, não possuir bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, poderá ser declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência de ambos.

Art. 750. Presume-se a insolvência quando:

I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;

II - forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III.

Art. 751. A declaração de insolvência do devedor produz:

I - o vencimento antecipado das suas dívidas;

II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

III - a execução por concurso universal dos seus credores.

Art. 752. Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa.

Art. 753. A declaração de insolvência pode ser requerida:

I - por qualquer credor quirografário;

II - pelo devedor;

III - pelo inventariante do espólio do devedor.

O operador do direito deve ficar atento a organização judiciária de cada localidade, pois, em algumas regiões do Brasil existem varas especializadas em títulos de crédito e questões empresariais.

É recomendado que o advogado indique já na petição inicial da execução de obrigação de pagar, bens do devedor que sejam passíveis de penhora, pois assim, facilitará o trabalho dos serventuários da justiça bem como do próprio juiz.

Segundo o art. 835, inc. I, o dinheiro tem prioridade na penhora de bens:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

Nessa mesma linha cognitiva o art. 854 que prevê a penhora de ativos financeiros do devedor:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

É importante atentar-se para o fato de que não se deve pedir produção de provas neste procedimento, salvo se o credor fizer o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica na peça inicial de execução.

O credor deve fazer requerimento para que o juízo fixe honorários de 10% (dez por cento) no início e que o réu seja citado para cumprir a obrigação. Não é necessário fazer o pedido para que seja julgado procedente o pedido.

O CPC/2015 regulou normas que tratam de cobrança de taxas de condomínio, elencando estas como título executivo extrajudicial. Por vezes a Caixa Econômica Federal tem demandado perante a Justiça Federal por ser credora em contratos de alienação fiduciária, no entanto, a responsabilidade pelo pagamento de taxas de condomínio é do possuidor, ainda que a propriedade seja da CEF, cabe ao fiduciante arcar com as despesas com taxas de condomínio, sendo a caixa parte ilegítima para figurar em qualquer polo dessa demanda, afastando por conseguinte a competência de Justiça Federal.

Aula: Exceção de Pré-executividade

Professor: Rodolfo Hartmann

Resumo

A Exceção de Pré-Executividade surgiu em um processo de execução que envolvia grandes valores econômicos e a parte executada queria apresentar uma questão de ordem pública. Na época não existia impugnação ao cumprimento de sentença e era exigido a garantia do juízo para somente após a parte interessada poderia apresentar embargos à execução.

Como a execução envolvia valores vultuosos e o depósito prévio para discutir uma questão de ordem pública era muito prejudicial para empresa executada, contrataram o saudoso jurista **Pontes de Miranda** que elaborou um parecer sustentando a desnecessidade da garantir o juízo para que uma matéria de ordem pública fosse alegada por simples petição.

A tese se baseava no fato de que se o juiz poderia se pronunciar de ofício sobre a matéria de ordem pública, então, porque não a apresentar em simples petição nos autos da execução.

A doutrina discute sobre a nomenclatura utilizada, no sentido de que o correto seria **objeção** ao invés de exceção, vez que a exceção, por uma classificação doutrinária, seria a matéria que a parte tem o dever de alegar para o juiz.

Existe ainda o questionamento sobre o termo “pré”, vez que este faz referência a um ato anterior a execução, nesse sentido, a doutrina orienta que o correto seria **objeção de não executividade**.

Atualmente, a exceção de pré-executividade ou objeção de não executividade tem sido pouco utilizada em razão de novidades introduzidas no Código de Processo Civil de 2015, já que não é mais necessário garantir o juízo para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e embargos à execução.

No entanto, exceção de pré-executividade ainda é bastante usada em processos de execução fiscal em que ainda se exige a garantia do juízo previamente para que somente após o executado possa apresentar embargos à execução, nessa situação, caso a parte executada queira alegar alguma questão de ordem pública, poderá fazê-lo por exceção de pré-executividade.

Devido a característica da exceção de pré-executividade de abarcar questões de ordem pública, a parte poderá apresentar mesmo após ter apresentado embargos a execução, visto que as matérias de ordem pública não geram preclusão.

Exemplificando, quando um executado se esquece de fazer um tópico sobre incompetência absoluta ou ilegitimidade das partes em sua petição de embargos, poderá apresentar exceção de pré-executividade abordando esses temas.

O art. 803 do CPC/2015 elenca matérias de ordem pública na execução, são temas que não geram preclusão:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o devedor, em processo de execução fiscal, regido pela Lei 6830/80, poderá não somente alegar as matérias de ordem pública, que são questões processuais, poderá também alegar matéria fática, como por exemplo o pagamento, desde que não se exija dilação probatória.

Processamento

A petição de exceção de pré-executividade é endereçada ao juízo da execução. Recomenda-se fazer constar o número do processo na petição.

Dispensa-se a qualificação completa das partes, tendo em vista que já foram qualificadas na peça de execução. Apesar de não ser obrigatório dar nome a peça, a praxe forense indica que é importante colocar em destaque EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, visando chamar a atenção do julgador.

No corpo da petição a parte deve narrar qual foi o vício que deu ensejo a apresentação da exceção de pré-executividade.

Apesar do CPC/2015 nada dizer sobre a possibilidade ou não de suspensão do processo após a apresentação da petição de exceção de pré-executividade, as regras processuais de suspensão estão previstas nos artigos 313 e 921 do CPC, e devem ser interpretadas restritivamente.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

Apresentada a petição, a parte adversa será intimada para se manifestar, em observância ao princípio do contraditório, previsto no art. 9º do CPC/2015:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Após o contraditório o magistrado irá analisar o pedido. Caso seja acolhido, o juízo poderá extinguir a execução por meio de uma sentença, cancelando os honorários fixados em favor do advogado do exequente e fixando novos honorários em favor do advogado do devedor.

Noutro giro, caso a exceção de pré-executividade seja rejeitada, a decisão será interlocutória e não dará direito a honorários advocatícios.

Da decisão interlocutória sobre a pré-executividade caberá o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Curso: Prática Cível CPC/15

Aula: Requerimento para Parcelamento do Art 916

Professor: Rodolfo Hartmann

Resumo

Já havia previsão do requerimento para parcelamento no CPC/73, trata-se de um procedimento que possui regras rígidas indicadas atualmente no art. 916 do CPC/2015:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Em geral as partes podem fazer acordos tanto extrajudicialmente quanto dentro do processo, mas neste caso, a outra parte deve concordar com os termos.

Já no parcelamento previsto no art. 916 do CPC/2015, o parcelamento é um direito do devedor, que mesmo com a discordância do credor, poderá parcelar a dívida, desde que atendidos os rígidos requisitos da Lei.

Para fazer jus ao parcelamento, o devedor deverá em 15 dias após a juntada do mandado de citação aos autos fazer o requerimento ao juízo da execução mediante o depósito de 30% do valor da dívida a vista sendo que o restante do pagamento pode ser feito em até 6 parcelas com juros de 1% ao mês.

É importante ficar atento ao fato que por se tratar de um direito do devedor, o requerimento independe de o juiz aceitar ou não, de forma que após realizado o requerimento, a parte deve fazer os pagamentos das parcelas independente da aceitação do juízo. O não pagamento das parcelas pode trazer consequências muito graves para o devedor.

Se o devedor faz o requerimento e não faz o pagamento das parcelas restantes, a execução irá continuar sobre o valor remanescente ao que foi pago acrescido de multa de 10% sobre o valor remanescente.

O requerimento pressupõe a confissão da dívida, impedindo que o devedor apresente embargos à execução. O devedor poderá, no entanto, oferecer exceção de pré-executividade alegando matérias de ordem pública, mas não poderá oferecer embargos.

Na hipótese de oferecimento de embargos após ter feito requerimento de parcelamento, o juiz irá rejeitar liminarmente os embargos, assim como poderá ainda fixar multa por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 918 e parágrafo único:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

III - manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Na vigência do CPC/73 o parcelamento era admitido pela jurisprudência inclusive em execução de títulos judiciais, fato que agradava a todos pois facilitava o pagamento de dívidas e o processo se encerrava em 6 meses.

Mas com a entrada em vigor do CPC/2015, o legislador expressamente vedou a aplicação do parcelamento para execução de título extrajudicial, conforme o §7º do art. 916 do CPC/2015:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Aula: Petição para Reconhecimento de Prescrição Intercorrente

Professor: Rodolfo Hartmann

Resumo

A prescrição é um instituto de direito material, trata-se de um prazo estabelecido por lei, que irá variar a depender do caso concreto. Se objetiva com a estipulação de um prazo, que o credor seja diligente para exigir os seus direitos.

Sendo assim, o legislador estipulou um prazo que entende ser razoável para que o credor possa deduzir sua pretensão em juízo.

Diante da ausência de bens penhoráveis em um processo de execução perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, regidos pela Lei 9.099/95, o art. 53, §4º diz que o processo será extinto:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Em se tratando de Vara Cível, o CPC/73 previa que diante da ausência de bens penhoráveis do devedor, o processo seria suspenso. Havia muitas dúvidas sobre a suspensão do processo, bem como ao início dos prazos.

Com a entrada em vigor do CPC/2015 a suspensão do processo está atualmente regulada no art. 921, inciso III que afirma que a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, e a possibilidade de haver prescrição intercorrente está regulada nos parágrafos do art. 921, vejamos:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Quando o juiz defere a execução por título extrajudicial e manda citar o devedor para pagar, este ato é o termo que interrompe a prescrição, conforme preconiza o art. 802 do CPC/2015:

Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.

Interrompida a prescrição, esta retroage até a data da propositura da ação e o processo segue por impulso oficial, art. 2º do CPC/2015:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Enquanto o processo judicial estiver em sua regular tramitação, não há prescrição.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora em execução que tramita em Vara Cível, o juiz irá intimar o credor para que indique bens do devedor passíveis de penhora.

Se o redor não localizar bens, este poderá requisitar a suspensão da execução nos termos do art. 921, inciso §1º:

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Suspensa a execução, o credor terá o prazo de 1 ano para diligenciar, objetivando encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Se após o período de 1 ano o credor não localizar nenhum bem, a prescrição que havia sido interrompida com o despacho que recebeu a execução, começa a fluir o prazo prescricional, que irá variar conforme o caso concreto. O Código Civil em seu artigo 205 e seguintes prevê os prazos prescricionais.

Passado o prazo prescricional, o devedor irá apresentar petição ao juízo da execução pedindo o desarquivamento do processo e no corpo da petição, deverá narrar que houve o decurso do prazo da prescrição intercorrente e irá pedir para que o juiz pronuncie sobre a prescrição.

O julgador irá consultar o credor sobre o reconhecimento da prescrição e ato continuo passa a análise do pleito do devedor, proferindo sentença com fundamento no art. 924, V:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Reconhecida a prescrição intercorrente o juiz irá extinguir a execução e determinará que seja dado baixa na distribuição.

Esse procedimento foi inspirado no art. 40 da Lei nº 6830/80 que dispõe sobre a Execução Fiscal, que possui a seguinte redação:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Em síntese, para que haja o início da prescrição intercorrente o juiz deve formalmente suspender o processo, aguardar 1 ano e somente após escoar este prazo, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente.

Resumo

Durante a execução, o credor deve indicar bens do devedor à penhora, pode fazê-lo na petição de cumprimento de sentença, peça que inaugura a execução, e pode ainda indicar bens à penhora na petição inicial de processo de execução de título extrajudicial.

Ocorre que, por vezes, os bens que o credor indica podem não ter sido localizados e não realizada a penhora. Quando o bem não é localizado surge a necessidade de o credor indicar novos bens.

O art. 835 do CPC/2015 dispõe sobre a chamada **gradação legal**, uma ordem de preferência para a realização da penhora:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

O dinheiro tem preferência na ordem de bens a serem penhorados. A penhora em dinheiro é recomendada, pois, seu procedimento é mais simples e não demanda gastos com leiloeiros, oficiais de justiça, editais, depósitos, etc.

A penhora de outros bens, principalmente objetos ou produtos que são de difícil alienação, muitas das vezes não são de interesse do credor, pois, em alguns casos, há custos para a venda de determinados produtos.

Em termos práticos a penhora em dinheiro obedece a um procedimento simples. Primeiramente o credor deve apresentar petição ao juízo da execução, indicando na peça processual a vara responsável, o número do processo e o nome das partes.

O credor então deve fazer indicar ao juízo a penhora de dinheiro atendendo a ordem de preferência prevista no art. 835, inciso I do CPC/2015, indicando a penhora online como modalidade adequada para a constrição de tais valores.

Não é preciso que o juízo esgote todos os meios de penhora de bens para fazer uso da penhora online, não se trata de um procedimento invasivo uma vez que o juiz não tem acesso a informações sigilosas do executado, tais como extratos bancários, depósitos, saldo etc. As informações a que o juiz tem acesso são limitadas.

Após a indicação do dinheiro como bem a ser penhorado, o juiz irá enviar uma solicitação ao Banco Central que encaminhará a todas as instituições financeiras a ordem de penhora de valores depositados em contas que sejam de titularidade do devedor.

Após a circulação da solicitação perante as instituições financeiras, estas irão dar cumprimento a requisição judicial.

Havendo valores maiores que a solicitação em contas do executado, apenas o valor da dívida será bloqueado. Havendo valor inferior ao valor da dívida, será bloqueado o valor que estiver depositado na conta.

Geralmente quando o devedor descobre que sua conta está bloqueada, é comum que contrate um advogado para despachar com o juiz da execução visando a liberação de valores bloqueados em excesso.

O art. 854 do CPC/2015 e seus parágrafos, dispõe sobre o processamento e as regras que devem ser observadas quando realizada a penhora online de valores em contas bancárias do executado:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Realizado o bloqueio do valor correspondente ao valor da dívida, este será transferido para uma conta judicial, vinculada ao processo de execução.

É importante esclarecer que a petição de penhora online não é diferente de uma petição que indica bens a penhora. Na prática, recomenda-se esclarecer ao juízo que não se trata de um procedimento invasivo, pois o juiz não tem acesso a informações sigilosas do executado.

Efetuada a penhora, o devedor será intimado para manifestação. Apresentada a sua defesa, o juízo irá proferir decisão acolhendo ou rejeitando os argumentos do executado.

Caso o juízo rejeite os argumentos da parte executada, a quantia depositada na conta judicial será disponibilizada em favor do credor que poderá retirar a quantia por meio de alvará judicial ou ainda transferência eletrônica de valores em conta indicada pelo credor no processo de execução. Recebidos os valores pelo credor, o juízo então irá extinguir o processo em razão do cumprimento da obrigação, conforme prevê o art. 924 do CPC/2015:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

Se o devedor tiver êxito em sua defesa, comprovando que não é devedor, o juízo irá determinar a extinção do processo e irá autorizar que o devedor levante os valores depositados em conta judicial.